



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 93 DE 20 DE MARÇO DE 2018

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00366/2017-70,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **LUIZ DA SILVA FLORES**, Subprocurador-Geral do **Ministério Público do Trabalho**, em razão do seguinte fato que, em tese, configura infrações disciplinares:

No dia 25 de abril de 2017, por volta de 16h 40min, na Seção de Treinamento (atual Seção de Formação e Capacitação) da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília, a servidora do MPT Cristina Lenzi Ruas atendeu uma ligação do telefone do seu colega Renato de Sousa Lacerda, o qual não estava na sala no momento. Ao atender a ligação, o membro reclamado Luiz da Silva Flores se identificou como Subprocurador do Trabalho e pediu para falar com o servidor Renato a respeito de um questionário (uma pesquisa para o Projeto de Implantação da Gestão por Competências no MPT) que o primeiro havia recebido, ao que a servidora informou que o referido servidor estava em treinamento. Então o membro reclamado pediu para falar com Maria Clara, que é a outra servidora responsável pelo questionário, ao que a servidora Cristina lhe disse que Maria Clara estava de férias. Neste momento, bastante exaltado e gritando, o membro reclamado disse à servidora Cristina que lhe tinham enviado “uma PORRA de um relatório grande e não tinha ninguém para responder”. Neste momento, Cristina perguntou ao membro: “VOCÊ quer falar com a minha chefe?” Em resposta, não gostando de ter sido chamado de ‘VOCÊ’ e não por ‘DOUTOR’, o membro reclamado passou a xingar e gritar com a servidora, dizendo a esta que ela era insignificante, que ele era Subprocurador do Trabalho



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e que ela deveria chama-lo de “Doutor Flores”. Que o membro reclamado xingou a servidora e lhe pediu para repetir por três vezes que ele era o “Doutor Flores”. Ao desligar o telefone, abalada, a servidora começou a chorar copiosamente.

Em seguida, tendo o servidor Renato de Souza Lacerda tomado conhecimento do ocorrido, foi conversar com o membro reclamado no gabinete deste, o qual recebeu o servidor em tom bastante exaltado e lhe perguntou se ele sabia quem era o membro reclamado. Renato disse que sabia quem era o membro reclamado, ao que este começou a falar que ele estava no MPT desde a década de 1980 e que o servidor não era ninguém para querer saber do seu gabinete e que ninguém “iria se meter” em seu trabalho, pois tudo ali era sigiloso. O membro reclamado, então, perguntou ao servidor Renato quem este era, sendo que o servidor tentou responder por várias vezes, porém foi interrompido. Depois Luiz da Silva Flores perguntou a Renato se ele era psicólogo e então emendou dizendo que detestava psicólogos. Renato respondeu dizendo que era administrador e analista de gestão pública e que seu chefe também era administrador, ao que o membro reclamado então disse que além de psicólogos, detestava administradores.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência da violação, em tese, do dever funcional inscrito no inciso **VIII**¹, do **art. 236, Lei Orgânica do MPU (Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993)**, FALTA FUNCIONAL que enseja a aplicação de uma pena de **CENSURA**, conforme o **art. 240, inciso II, in fine**², **também da Lei Orgânica do MPU**. Registra-se que a pena ora proposta já considerou o arrependimento posterior do membro acusado, à luz do art. 241 da Lei Complementar Federal n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

¹ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço

² Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

(...)

II - a de *censura*, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de *descumprimento de dever legal*;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o qual determina que o feito deverá ser *“submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral”*.

4. Determinar a juntada da Reclamação Disciplinar CNMP-CN nº 1.00366/2017-70 ao Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado.

5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público